



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIADEMA/SP

Processo 8684/12

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos seus órgãos de execução signatários, vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, diante da sentença de fls.61/66, interpor o presente recurso de **APELAÇÃO**, com fundamento nos artigos 296, 496, I e 513, todos do Código de Processo Civil e artigo 10, §1º da Lei 12.016/2009, haja vista as razões apresentadas em anexo.

Requer, ademais, que seja exercido **juízo de retratação** (artigo 296, *caput*, CPC), **no prazo de 48h**, a fim de considerar-se o mandado de segurança coletivo medida também *cabível*, retomando-se o curso natural do processo, com notificação da autoridade coatora para se manifestar em 72h e, na sequência, a concessão da medida liminar, nos moldes apresentados na exordial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao juízo de retratação, necessária a demonstração de seu cabimento processual também no âmbito do mandado de segurança. Assim, vale-se do magistério doutrinário de Cassio Scarpinella Bueno:

"O que não é explicado pelo caput do art.10 da Lei n. 12016/2009, contudo, é o regime da apelação. A dúvida é pertinente porque, de acordo com o art.296 do Código de Processo Civil, a apelação dirigida ao indeferimento liminar da petição inicial conduz à possibilidade de o magistrado rever o seu entendimento, retratando-se, e, mantida a sentença, irem os autos ao Tribunal independentemente de citação do réu. A melhor interpretação para a hipótese, assumida a necessária subsidiariedade do Código de Processo Civil às disposições da Lei n. 12016/2009, é a de entender aplicável o referido dispositivo à hipótese em exame"¹.

Assim, demonstrado o cabimento da retratação e considerando os fundamentos abaixo apresentados, no sentido do interesse processual deste mandado de segurança, pede-se, como forma de evitar a consumação de grave ocorrência no dia 26

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, página 24, nota de rodapé nº6-A.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de maio de 2012 em Diadema, que seja a retração exercida.

Na sequencia, acaso não retratada a sentença ora impugnada, pede-se o imediato encaminhamento dos autos para o Tribunal de Justiça de São Paulo, independentemente de manifestação do Município (AI 427533, STF), com as inclusas razões de apelação.

Requer, ainda, que da eventual decisão que manteve a sentença, não exercendo o juízo de retração, seja a Defensoria Pública intimada pessoalmente.

Diadema, 17 de maio de 2012.

CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA

Defensor Público

LEANDRO DE CASTRO GOMES

Defensor Público

ILKA SAITO MILLAN

Defensora Pública

RAFAEL GALATI SÁBIO

Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 161.01.2012.011909-6/000000-000.

Juízo *a quo*: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema.

Apelante: Defensoria Pública do estado de São Paulo

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Nobres Desembargadores.

I - DA SÍNTESE PROCESSUAL.

Foi interposto pela Defensoria Pública do estado de São Paulo, no dia 11 de maio de 2012, **mandado de segurança coletivo**, objetivando a tutela dos direitos coletivos de reunião e de expressão, especificamente para cassar proibição e obrigar o Município de Diadema a permitir, tolerar e colaborar, nos limites legais, com a realização de evento cívico conhecido como *Marcha da maconha*, em Diadema, no dia 26 de maio de 2012.

Sucede que, o juízo *a quo*, *ex abrupto*, indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de carência de ação, notadamente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de interesse processual (interesse-adequação). Alegou, em síntese, que, no caso, a medida cabível seria apenas a reclamação constitucional, haja vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Excelso Pretório na **arguição de descumprimento de preceito fundamental n°187 e na ação direta de inconstitucionalidade 4274.**

Entende-se que não deve prosperar esta decisão, eis que está ela eivada de *error in procedendo*, merecendo ser anulada, para que outra seja proferida.

II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

A controvérsia que se instaurou nesta relação processual reside, essencialmente, no cabimento do mandado de segurança coletivo para tutelar a liberdade de reunião e a liberdade de expressão.

Consoante afirmado, decidiu o juízo *a quo* que não seria cabível o mandado de segurança, eis que, no caso, deveria ter sido utilizada, com exclusividade, a ação (ou remédio processual) da reclamação constitucional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se demonstrar a incorreção deste entendimento, pode-se percorrer dois caminhos, autônomos entre si: (i) na situação específica posta nos autos, entende-se que não é caso de ajuizamento de reclamação constitucional; (ii) ainda que seja cabível reclamação constitucional, não é ela dotada de exclusividade, de forma a impedir o manejo de mandado de segurança. Bem demonstradas esses dois fundamentos, a solução natural será a modificação da sentença hostilizada.

a) Do não cabimento da reclamação constitucional.

Não se desconhece, por certo, que as decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o que permitiria, em tese, a impetração de reclamação constitucional como forma de resguardar a autoridade daquelas decisões.

Contudo, para se aferir a pertinência do manejo da reclamação, é preciso identificar a exata controvérsia solucionada pelo Excelso Pretório em cada ação de controle concentrado de constitucionalidade. Deveras, a reclamação precisa impugnar uma decisão (ainda que se consubstancie essa decisão em ato administrativo municipal, por certo) que represente violação direta da decisão.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma decisão judicial ou um ato administrativo que não viole um pronunciamento do STF não autoriza a utilização da reclamação, eis que, no caso, não ocorreu efetivo *descumprimento* a um mandamento do Excelso Pretório.

Está-se tentando demonstrar que o *efeito vinculante* (que é justamente o qualificativo das decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade que permite o manejo da reclamação) possui **limites objetivos**, consistentes na **norma abstrata** que foi elaborada pela Corte Suprema naqueles processos.

No caso em apreço, a norma abstrata definida pelo Excelso Pretório na **ADPF 187** e na **ADI 4274** pode ser bem identificada, até mesmo pelas ementas transcritas pelo juízo *a quo*, pedindo-se *venia* para sua nova apresentação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PEDIDO DE "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA". 1. Cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal. 2. A**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).

3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.

4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea "a", e art. 139, inciso IV).

5. **Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 "interpretação**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas. **ADI 4274 / DF - grifos nossos.**

Já a **ADPF 187** não teve o acórdão publicado, mas é possível extrair a norma. Na verdade, é muito semelhante à delimitada na ADI 4247, com a diferença de que a interpretação conforme, no caso da ADPF, dirigiu-se ao artigo 287 do Código Penal, retirando deste dispositivo qualquer interpretação que criminalize a *marcha da maconha*. Assim, na ADPF 187, vem a vedação aos poderes públicos de proibirem a *marcha da maconha* com fundamento no artigo 287 do Código Penal. É o que se extrai:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de não-conhecimento da argüição e a de ampliação do objeto da demanda. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental, **para dar, ao artigo 287 do Código Penal, com efeito vinculante, interpretação conforme à Constituição, "de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos", tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes, representando o Tribunal na Comissão de Veneza, Itália, e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira e, pelos amici curiae Associação Brasileira de Estudos Sociais.

Assim, percebe-se que as ações tiverem objeto limitado, o que se comprova, aliás, pela simples existência de duas impugnações, com objetos distintos. Na verdade, fosse inteiramente procedente a argumentação apresentada pelo juízo a quo, seria despicienda o ajuizamento de duas ações de controle abstrato de constitucionalidade, eis que, julgada procedente apenas uma, seria impugnável por reclamação constitucional qualquer decisão que proibisse a marcha da maconha, seja qual fosse o fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, concretamente, excluídas *obter dicta* (aqueles argumentos de sustentação, que não se agregam ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo ou à norma abstrata elaborada), apenas **retirou eventual caráter criminal** da manifestação, vinculando, sim, os poderes públicos, de forma que seria vedada (e, claro, hostilizada por reclamação constitucional) qualquer proibição ao evento **com fundamento** no artigo 287 do Código Penal ou no artigo 33, §2º da Lei 11343/2006.

Não foi esse o fundamento utilizado pelo Município. Daí porque, acredita-se, a melhor forma de impugnação à proibição é justamente a impetração de mandado de segurança coletivo.

Interessante, portanto, apresentar os atos administrativos, exarados por órgãos do Município de Diadema, que **proibiram** a marcha da maconha nesta cidade, a fim de se conhecer, literalmente, os fundamentos invocados pela Municipalidade.

Foram dois atos que exteriorizaram a negativa. **Em nenhum há menção aos artigos 287 do Código Penal ou ao artigo 33, §2º da Lei 11343/2006 como fundamento da proibição.**

No primeiro, datado de 22 de março de 2012, o Chefe de Gabinete do Prefeito expõe o seguinte:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Venho manifestar a posição da Prefeitura de Diadema com relação ao evento organizado pelo 'Coletivo Marcha da Maconha de Diadema'. 1 A Prefeitura de Diadema tem uma tradição de respeito à livre manifestação de pensamento e organização de qualquer movimento social e, com muito deles, realiza ações de parceria pelo desenvolvimento social e bem-estar da população. No entanto, com relação à 'marcha da maconha', o Governo Municipal é contrário a realização da referida marcha no território de Diadema, que prega a legalização, produção e comercialização da maconha; 2. Tal marcha vai contra todo o esforço da Prefeitura e parceiros pelo desenvolvimento da política municipal e das ações em andamento no enfrentamento ao crack e outras drogas; 3. A Prefeitura de Diadema tem uma política pública e notória de regulação sobre álcool: desde julho de 2002 aplica rigorosamente a lei de fechamento de bares após as 23h; proíbe o comércio e a permissão de consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de posto de combustíveis. A fiscalização diária e a Operação Integrada de Fiscalização são ações que vêm contribuindo para reduzir o consumo alcoólico e de outras drogas, com impacto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

positivo também na redução dos homicídios entre jovens. 4. Em junho de 2011, a Prefeitura lançou uma campanha permanente, "A droga é uma roubada fácil de entrar, mas difícil de sair", e o Plano de Ações de enfrentamento ao Crack e outras drogas, em sintonia com a política do Governo Federal; 5. A Prefeitura, através da Secretaria da Defesa Social, realizou uma ampla discussão, durante seis meses, para elaboração do III Plano Municipal de Segurança, que traz, entre os principais desafios, o aprimoramento da regulação sobre álcool, visando reduzir ainda mais o seu consumo - especialmente entre adolescente e jovens - e ações integradas entre os Governos Municipal, Estadual e Federal no enfrentamento ao crack e outras drogas. Face ao exposto, pedimos aos idealizadores do evento em referência para que, em respeito a todo esse trabalho do município de enfrentamento ao álcool, crack e outras drogas, busquem espaços adequados para discutir as mudanças pretendidas da Lei Federal nº 11.343/2006".

Posteriormente, em 18 de abril de 2012, as autoridades coatoras, senhores Arquimedes Andrade e José Tadeu, notoriamente cumprindo orientação do Sr. Prefeito, Mario Reali,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminharam ao coletivo Marcha da Maconha o OF.SDS nº81/212, que está nos autos. Segue, no que interessa, transcrição do texto, *in omissis*:

"Prezado Senhor,

*Venho informar a vossa senhoria que a Prefeitura Municipal de Diadema **não autoriza** o uso da Praça da Moça para a realização da 'Marcha da Maconha Diadema', no dia 26 de maio, 13h, na Praça da Moça. (...)*

O município, como ente federado tem autonomia política para deliberar sobre o uso de seu espaço urbano. Neste sentido e considerando todo o exposto, e o interesse público maior, não autoriza o uso do espaço público para realização da Marcha da Maconha no território de Diadema" - grifos nossos.

Dos atos, extrai-se, a um só tempo: (i) a completa proibição da Marcha da Maconha em qualquer espaço público de Diadema; (ii) a fundamentação em pura discricionariedade administrativa, eis que "a marcha da maconha conflita, colide, com as políticas públicas desenvolvidas pela Prefeitura".

Percebe-se, assim, que a proibição não está amparada em suposta ilicitude da Marcha da Maconha, muito menos em sua conotação criminosa. Situa-se, muito mais, na crença (equivocada), por



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte do Município, que o direito de reunião e a liberdade de reunião poderiam ser limitados pela discricionariedade administrativa, em prol de políticas públicas.

Destarte, **conclui-se que a proibição não ofende de maneira direta a norma abstrata que se extrai da ADPF 187 e da ADI 4274**, razão pela qual, em tese, por este entendimento, não seria cabível a reclamação.

Há, ainda, outro fundamento que permite constatar o não cabimento da reclamação. Sabe-se que a **publicação de qualquer ato decisório** (seja um ato administrativo, seja uma decisão judicial) é **condição imprescindível de eficácia**. Uma decisão de poder **não** publicada, **é ineficaz**, vale dizer, **não está apta a produzir efeitos jurídicos**.

Especificamente no caso de decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conclui-se que, antes da publicação do acórdão, não são produzidos a eficácia *erga omnes* e o **efeito vinculante**, de forma que os poderes públicos, **antes da publicação**, não se encontram vinculados à decisão.

Ora, como colocado pelo próprio juízo a quo, apenas o acórdão da ADI 4274 foi publicado. O detalhe, contudo, é que essa decisão foi publicada



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas em 02 de maio de 2012. Ora, o ato impugnado pelo mandado de segurança coletivo foi praticado em 18 de abril de 2012, antes, portanto, da publicação do acórdão. Mais um motivo que demonstra o não cabimento da reclamação.

b-) Do cabimento concomitante do Mandado de Segurança Coletivo

Ainda que seja cabível o ajuizamento de reclamação constitucional, isto não implica que, de maneira automática, não seria admissível o manejo de mandado de segurança.

Ora, a reclamação constitucional não é remédio jurídico exclusivo, que deve ser utilizado isoladamente. Ela não impede a adoção de outras medidas que também se revelem adequadas e, no caso, eficazes para a tutela dos direitos fundamentais violados.

No ponto, vale advertir que há dispositivo legal exposto nesse sentido. Assim, estipula o artigo 11.417/2006, em seu artigo 7º, o seguinte:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

A própria doutrina especializada parece possuir certo temor na utilização irrestrita da reclamação constitucional, que poderia (a prevalecer o entendimento impugnado), propiciar verdadeira sobrecarga de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Aliás, em magistério doutrinário, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes pontua o seguinte:

“Parece abusivo, nesse contexto, que se admita a reclamação sem que se envidem esforços para a solução da controvérsia no âmbito administrativo. Aqui reside um dos pontos mais delicados e mais relevantes do novo sistema inaugurado pela Emenda Constitucional nº45/2004. É que não se pode substituir a crise numérica, ocasionada pelo recurso extraordinário, pela multiplicação de reclamações formulada diretamente contra a Administração perante o Supremo Tribunal Federal”²

² MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, página 972.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a doutrina processualística, ao comentar o artigo 5º da nova Lei do Mandado de Segurança (dispositivo que apresenta as hipóteses de não cabimento da impetração), defende que deve haver interpretação *restritiva* dessas hipóteses, como forma de valorizar o remédio constitucional e a efetiva tutela das liberdades constitucionais. É o que se constata:

*"Por restringir o uso de direito e garantia constitucional, importa interpretar as regras - assim como era correto propugnar com relação às antecessoras - restritivamente, identificando o contexto em que elas podem, legitimamente, ser interpretadas e aplicadas"*³

Assim, especialmente diante de um dispositivo expresso de lei que determina o cabimento de outras medidas (que não a reclamação) para tutelar a situação, parece admissível que uma interpretação que *obstaculize* o uso do mandado de segurança *esvazia*, por completo, o *remédio constitucional*.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, página 34. No mesmo sentido, Lucia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, p.119-124; Sérgio Ferraz, *Mandado de segurança*, p. 245-252; e Hely Lopes Meirelles, p.76-79.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dessas considerações, entende-se presente o interesse-adequação, sendo cabível o mandado de segurança coletivo.

III - DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. IMEDIATA SUSPENSÃO DA PROIBIÇÃO. MARCHA DA MACONHA AGENDADA PARA O DIA 26 DE MAIO. URGÊNCIA DA MEDIDA.

*" (...) a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada."*⁴

Para que haja alguma utilidade neste processo, será preciso, além de cassar a decisão hostilizada, caminhar um pouco mais e deferir, de imediato, a tutela antecipada pleiteada liminarmente ao juízo a quo.

A técnica processual caminhou o suficiente para permitir a concessão de tutela antecipada em qualquer grau jurisdicional, seja in

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 234.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limine litis, pelo juízo de primeiro grau, seja no âmbito recursal, em agravo de instrumento, apelação ou mesmo recursos extraordinários.

A mera posição topográfica do artigo 273 do Código de Processo Civil indica essa possibilidade, eis que enquadra o regramento da antecipação dos efeitos da tutela no âmbito das “disposições gerais” do “processo e procedimento”.

Assim, em face da força do princípio geral de Direito espelhado no instituto da antecipação de tutela, sua posição geográfica não lhe impõe qualquer limite de eficácia. Aliás, estando previsto no capítulo que disciplina as disposições gerais do processo e do procedimento, somo autorizados a concluir que inexistente qualquer restrição de aplicabilidade do instituto exclusivamente ao processo de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, sendo plenamente admissível sua adoção no âmbito da apelação cível.

Fixada a possibilidade processual de concessão da tutela antecipada recursal, é preciso que se demonstre a presença de seus requisitos legais. São, por certo, os mesmos previstos para a concessão da liminar no âmbito do Mandado de Segurança.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o magistério doutrinário, o primeiro requisito para a concessão da liminar (**fundamento relevante**), consistira na situação de o *“impetrando deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo e ilegal”*⁵. Por sua vez, o segundo (**ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**), deve entendido como a concreta possibilidade de a tutela do direito *in natura* não ser alcançada apenas com o provimento final, *“na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer”*⁶.

Entende-se que os dois requisitos estão bem delineados nos autos.

No tocante ao **fundamento relevante**, **faz-se remissão a tudo o quanto foi afirmado na petição exordial**. Ademais, basta verificar que há nos autos, em primeiro lugar, expressa e inequívoca manifestação do Município **proibindo** o encontro cívico. Mais do que isso, e fazendo remissão a tudo

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, página 64..

⁶ IDEM, página 65.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que foi afirmado na petição inicial, acredita-se que tenha ficado bem demonstrado que a marcha da maconha, especificamente a agendada para o dia 26 de maio de 2012, em Diadema, retrata, em todos os seus elementos, o legítimo exercício do direito de reunião e da liberdade de expressão. Por fim, a licitude desta *marcha* é comprovada tanto pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 187, bem como pela realização deste evento em diversas outras cidades brasileiras, já neste ano de 2012, como ocorreu no Rio de Janeiro em 06 de maio de 2012.

Por outro lado, há, na hipótese, verdadeiro *periculum in mora*. Deveras, consoante comprovado nos autos, o encontro público consistente na Marcha da Maconha ocorrerá em **26 de maio de 2012**. Ora, considerando o rito ordinário (conhecimento desta apelação; anulação da sentença; baixa dos autos; conclusão ao juízo de primeiro grau; deferimento da liminar), por certo não será possível proferir o mandamento jurisdicional antes do evento, o que demonstra, sem qualquer dúvida, o risco da demora processual para o direito que se pretende tutelar.

Anote-se, ainda, que, consoante noticiado, a *marcha da maconha* realmente ocorrerá na data indicada. Acaso não seja proferida medida liminar *garantindo* o direito de reunião, há grandes



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidades de transformar-se a *Praça da Moça* em palco de confrontos violentos e **desnecessários**.

Imperiosa, portanto, a concessão da tutela antecipada recursal.

Para a exata compreensão do pedido a ser formulado (especialmente os efeitos reflexos da cassação do ato), é preciso apresentar a exata conformação, para o Poder Público, do direito de reunião.

Assim, segundo magistério doutrinário, do direito de reunião extraem-se dois deveres correlatos ao poder público. Há um **dever de abstenção** e um **dever de colaboração**.

O dever de abstenção indica que se exige respeito a todo o processo prévio ao evento e de execução da manifestação. Para os participantes, é verdadeiro dever negativo, no sentido de *respeito* à organização e realização do ato.

Ademais, fala-se em dever de prestação, no sentido de que "*o estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*regularmente*⁷. Esse dever de prestação traduz-se tanto no dever de segurança dos manifestantes (inclusive contra grupos contrários), como na colaboração da organização, para *compatibilizar* o evento com o fluxo de pessoas e de veículos.

Esses *dois* deveres, aliás, vinham sendo cumpridos pelo Município, antes do revés, como se constata da ata de reunião dos organizadores com a Polícia Militar, a fim de organizar o evento.

Delimitado o exato âmbito atingido pelo ato coator e que, por consequência, merece a devida proteção, a causa de pedir já está madura para o pedido liminar (e também final).

Pede-se, assim, **liminarmente**, a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja **cassada a proibição** exarada pelo Município contra a realização da Marcha da Maconha em Diadema, no dia 26/05/2012, a partir das 13h, na Praça da Moça, **determinando-se ao Município que se abstenha de praticar qualquer ato que interfira em tal direito de reunião e que auxilie, no que for necessário, na realização do evento**, bem como **oficiando-se ao 24º Batalhão da Polícia Militar do**

⁷ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, página 400.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo, no intuito de garantir a segurança durante a realização da *Marcha*.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer-se:

- (i) O conhecimento e provimento da presente apelação, para o fim de, reconhecendo o *error in procedendo* em que incorreu o juízo *a quo*, anular a sentença hostilizada, eis que presente, na hipótese, o interesse processual da parte, determinando-se que o mandado de segurança, na origem, tenha curso regular.
- (ii) A concessão de **tutela antecipada recursal**, para que seja **cassada a proibição** exarada pelo Município contra a realização da Marcha da Maconha em Diadema, no dia 26/05/2012, a partir das 13h, na Praça da Moça, **determinando-se ao Município que se abstenha de praticar qualquer ato que interfira em tal direito de reunião e que auxilie, no que for necessário, na realização do evento**, bem como oficiando-se ao 24º Batalhão da Polícia Militar do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo, no intuito de garantir a segurança durante a realização da *Marcha* ;

(iii) O respeito às prerrogativas da Defensoria Pública, nos termos da LC 80/94 c/c LCSP 988/06, em especial a intimação e vista pessoal dos autos do processo.

Diadema, 17 de maio de 2012.

CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA

Defensor Público

LEANDRO DE CASTRO GOMES

Defensor Público

ILKA SAITO MILLAN

Defensora Pública

RAFAEL GALATI SÁBIO

Defensor Público